



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.150

Recurso nº : 45.103 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente : FARES BADRE TRABULSI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

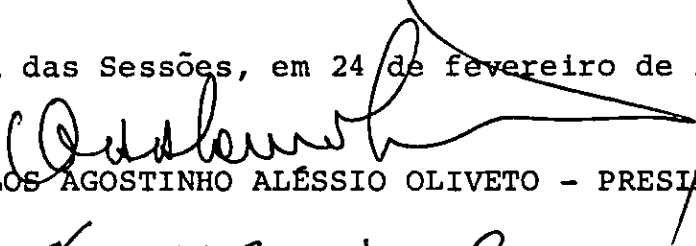
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos-
Tributam-se, na cédula "F" da declaração de ren-
dimentos de pessoa física do sócio, os lucros
tributados na pessoa jurídica, a ele distribuí-
dos na proporção de sua participação no capital
sociál.

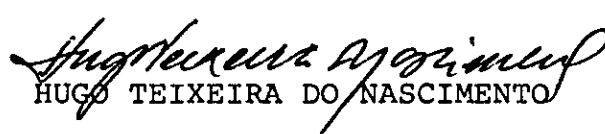
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agrava
da - So se justifica o agravamento da multa de
lançamento ex officio nos casos em que fique mi
nudentemente comprovado o evidente intuito de
fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por FARES BADRE TRABULSI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rdrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a diagonal line through it and a small flourish extending from the bottom right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.071/84-12

RECURSO Nº: 45.103
ACÓRDÃO Nº: 105-2.150
RECORRENTE Nº: FARES BADRE TRABULSI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao exercício de 1979, decorrente da que foi realizada em ação fiscal contra a pessoa jurídica Imobiliária Trabulsi Ltda., de que é sócio, com 25% do capital, o epigrafoado, CPF 003.275.658-53.

Como rendimentos a ele atribuídos foram computados Cr\$ 1.481.331, classificados na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no quadro 06 do Auto de Infração, que a seguir se reproduz:

"Rendimentos classificáveis na cédula "F", representados por lucros distribuídos pela empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., à pessoa de seu sócio acima qualificado, no exercício de 1979, ano-base de 1978, conforme processo lavrado contra a referida pessoa jurídica, cujas importâncias, ora acresço nos termos dos artigos 34, "a", combinado com os artigos 483, "c", e 485, "c", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2.9.75, reproduzidos nos artigos 34, I, 676, III, e 678, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, a saber: Cr\$ 263.081,00 relativa à omissão de receita caracterizada por insuficiência de caixa (saldo credor em 1978), e Cr\$ 1.218.250,00 referente a custos fictícios representados por faturas de obras e serviços,

Acórdão nº 105-2.150

contratados "artificiosamente registrados na escrituração contábil da firma, totalizando Cr\$ 1.481.331,00 que elevam a renda líquida do contribuinte a Cr\$ 2.498.121,00."

Foi calculada a multa de lançamento ex officio agravada para 150% sobre a parte do imposto resultante da parcela de Cr\$ 1.218.250, referente a "custos fictícios", que na pessoa jurídica foi considerada infração decorrente de evidente intuito de fraude, e a de 50% sobre o restante.

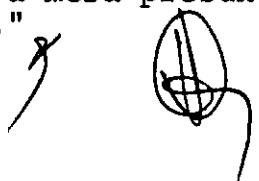
Na impugnação o contribuinte requereu, preliminarmente, o sobrestamento deste procedimento até o julgamento do auto de infração relativo à pessoa jurídica, ou o julgamento concomitante das duas ações fiscais, com o fito de que fosse dado tratamento uniforme aos mencionados feitos, por versarem matéria conexa.

Quanto à exigência em si o contribuinte argumentou que o procedimento fiscal que deu origem ao presente foi totalmente fundado em mera presunção, declarando:

"A peça inaugural que deu origem a esta, agora debatida, decorreu de presunção de receitas omitidas na pessoa jurídica da qual o impugnante é sócio, e mais uma vez foi usada a presunção, quando a fiscalização concebeu que tais receitas omitidas na pessoa jurídica foram distribuídas aos sócios."

No que tange à penalidade agravada, salientou o autuado:

"Por outro lado o impugnante se contrapõe com a penalidade de 150% lavrada em parte do imposto exigido, a qual só tem lugar diante de infrações eminentemente dolosas, e não a qualquer espécie de irregularidade encontrada pelos fiscais. Sabiamente declarou o Tribunal Federal de Recursos no Acórdão 24.555 de 09.05.69 "a mera presunção não autoriza imposição de multa".



Acórdão nº 105-2.150

Após pedir a acolhida das alegações contrapostas, para requerer o cancelamento da exigência, o contribuinte aduziu:

"Outrossim, "ad argumentandum" - se não forem acatadas as razões aqui exaustivamente demonstradas, que ao menos a Fazenda refaça os cálculos desta tributação, aplicando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa nº 052/84."

Na decisão nº 001.601, de fls. 28/29, a autoridade a quo, com fundamento nas conclusões consubstanciadas nos considerandos a seguir transcritos:

"Considerando que, o presente processo é mero reflexo ou decorrência do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica;

Considerando que, o processo de reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é mera decorrência;

Considerando que, a decisão de fls. 23/26 julgou procedente em parte a ação fiscal contra a empresa em questão, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 35.702,00 relativo a despesas efetivamente comprovadas;"

declarou:

"Decido tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para no mérito, DEFERIR-LA EM PARTE, determinando seja retificado o lançamento impugnado."

No rodapé da decisão encontra-se o seguinte demonstrativo do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância:

"Demonstrativo do Crédito Fiscal

	<u>Imposto</u>		<u>Multa</u>	
Valor exigido:	Cr\$ 667.375,00	150%	Cr\$ 22.872.276,00	
	Cr\$ 144.122,00	50%	Cr\$ 1.646.449,00	



	<u>Imposto</u>		<u>Multa</u>	
Valor exonerado:	Cr\$ 4.909,00	150%	Cr\$ 168.242,00	
Valor mantido:	Cr\$ 662.466,00	150%	Cr\$ 22.704.034,00	
	Cr\$ 144.122,00	50%	Cr\$ 1.646.449,00	
Correção monetária:	4º Trim/79		05/84	
Juros de Mora: 05/84"				

Em 12/03/85 (AR às fls. 30 verso) foi dada ciência da decisão ao contribuinte, que, em 09.04.85 fez protocolizar a petição de recurso de fls. 31/37, assinada por sua procuradora - Dra. Maria Leonor Leite Vieira - OAB/SP nº 53.655 - habilitada pelo instrumento particular de fls. 21.

No apelo, que em linhas gerais reitera as alegações expendidas na fase impugnativa, o inconformismo do fiscalizado em relação à recorrida decisão manifesta-se na assertiva de que:

"Basta uma vista d'olhos naquela peça para se depreender que a impugnação sequer foi lida pela autoridade "a quo", uma vez que não há nenhuma contra-argumentação em seus "considerandos", limitando-se a afirmar "que o processo reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é decorrência."

Às fls. 23/26 foi anexada cópia da decisão singular dos autos da ação fiscal da pessoa jurídica, através da qual se observa que o Delegado da Receita Federal excluiu da tributação, no processo matriz, apenas a parcela de Cr\$ 35.702, do item "despesas sem a devida comprovação documental".

O processo principal, cujo nº de protocolização é 13.808/000.931/84-36, e que constituiu, neste Conselho, o Recurso nº 89.494, foi julgado nesta 5ª Câmara, em sessão de 04.11.86, quando, pela maioria de votos de seus membros, foi dado provimento parcial ao apelo, para reduzir a multa de 150% para 50%.

A decisão está consubstanciada no Acórdão

nº



105-2.019, do qual são transcritas a seguir as ementas prelativas às matérias que interessam ao julgamento destes autos:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita.

CUSTOS. - Comprovação inidônea - Não é admitido o computo de custos na apuração de resultados sem prova documental hábil e idônea da realização dos respectivos dispêndios.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agravada - Só se justifica a aplicação da multa agravada, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, nos casos de minuciosa comprovação do intuito de fraude."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator.

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular por cópia às fls. 21.

A ação fiscal objeto do apelo é decorrente. Por isso não cabe apreciar no julgamento deste recurso questões relativas ao mérito da incidência do imposto sobre as parcelas de "omissão de receita" e de "custos fictícios (...)" sob o regime fiscal da pessoa jurídica, já definido no processo matriz.

É princípio consagrado o de que no processo decorrente deve ser observada a decisão tomada no processo principal. Nesse deve estar definitivamente reconhecida a ocorrência do fato econômico que caracterize distribuição de vantagens aos sócios, e que se constituirá no fato gerador da tributação reflexa.

Ao caso em tela aplicam-se as disposições do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, verbis:

"Art 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

a) os lucros, computando-se o presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real, inclusive nos casos previstos nos artigos 108 e 109;

b)

Várias decisões deste Colegiado alicerçam mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que é legítima a atribuição aos sócios dos lucros apurados em ação fiscal contra a pessoa jurídica, a exemplo da que se consubstancia no Acórdão nº 104-2.271/



/81, cuja ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Considera-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for imputado, em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção de sua participação no capital social."

O mesmo entendimento está demonstrado na ementa do Acórdão nº 105-0.656/84, desta Câmara, do seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios."

Todavia, há reparos a fazer no que tange às consequências tributárias da matéria identificada no Auto de Infração do processo principal como "Custos fictícios representados por faturas de obras e serviços artificialmente registrados na escrituração contábil com a finalidade de reduzir o lucro real", com o valor de Cr\$ 4.873.000.

Do referido valor, distribuído ao sócio na proporção de sua participação, resultou a inclusão, na cédula "F", da importância de Cr\$ 1.218.250 que, acrescida de Cr\$ 263.081, dá parte que lhe cabe do saldo credor de caixa, perfaz o montante de Cr\$ 1.481.331, submetidos à tributação, como informado no Auto de Infração de fls. 12.

Inadvertidamente, a autoridade julgadora de primeiro grau, que excluiu da tributação nos autos da pessoa jurídica a parcela de Cr\$ 35.702 do item "Despesas sem comprovação", decidiu retificar o lançamento na pessoa física, para reduzir a base de cálculo no montante de Cr\$ 8.926, correspondentes a 25% da par



cela acima referida, que não acarretara reflexo na presente ação fiscal.

O cotejo entre o valor global das inclusões discriminadas no Auto de fls. 12 e a importância informada na minuta de cálculo decorrente da decisão de fls. 27, (Cr\$ 1.481.331 - Cr\$ 1.472.405 = Cr\$ 8.926) demonstram a ocorrência do equívoco.

Porque ficou caracterizada, no julgamento dos autos de pessoa jurídica, a improcedência do agravamento de multa de lançamento ex officio, reduzido o seu percentual de 150% para 50%, idêntico tratamento deve ser dado, neste recurso, à multa sobre o tributo decorrente da parcela de "Custos fictícios(...)" refletida do processo principal.

Evidentemente, o equívoco da recorrida autoridade julgadora não pode ser objeto de retificação por parte deste Colegiado, pois o procedimento implicaria em pura reformatio in pejus, o que, ao Conselho, é defeso praticar.

Finalmente, cumpre observar que o pedido alternativo de que, caso não acatadas as razões do recurso, fosse adotada a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e I.N. nº 52/84, não pode prevalecer, porque o fato gerador, na espécie, ocorreu em 31.12.78, e o referido Ato Legal entrou em vigor em 20.10.83, somente alcançando os fatos ocorridos após sua vigência. Nesse sentido o Acórdão nº 105-1.495, de 02.10.85, desta Câmara, que reflete o entendimento unânime de seus membros, com substanciado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Legislação Aplicável - Os lucros considerados distribuídos, em razão de omissão de receitas, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, sujeitam-se ao regime de tributação normal na pessoa física, tendo em conta o que dispõe o artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)."

Nessa ordem de raciocínio, voto pelo provimento par



Acórdão nº 105-2.150

cial do recurso, para que seja reduzida de 150% para 50% a multa de lançamento ex officio, calculada sobre a parte de imposto decorrente da parcela de "Custos fictícios (...)" atribuída ao recorrente. *x*

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

